AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.003 - SP (2018/0313603-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EDUARDO D UTRA VAZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ
ADVOGADOS	:	CELSO CINTRA MORI - SP023639
		GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO - SP296787
		LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO - SP173318
		MILENA CARRASCO BASTOS - SP407646
INTERES.	:	MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
ADVOGADO	:	FABIO ANTONIO DOS SANTOS - SP022210

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGADA PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Espólio de Eduardo D'utra Vaz, a fim de suspender a eficácia da decisão proferida nos autos de ação de desapropriação que lhe é movida pela União (Processo 0112006-82.1968.403.6100), no ponto em que, apesar de haver o juízo de 1º Grau recebido o seu recurso de Apelação no duplo efeito, determinou a imediata expedição de nova carta de adjudicação, em favor da União.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para suspender a expedição da carta de adjudicação, até o julgamento final da Apelação 0112006-82.1968.4.03.6100, consignando que, "sendo o restabelecimento das decisões de fls. 2.720/2.723 e 3.217/3.219, em razão da invalidade da decisão que as anulou (fls. 3.542/3.548), o ponto central do recurso de apelação interposto pelo agravante, em regra, qualquer aspecto, elemento, atributo, etc., relacionado à decisão que se pretende invalidar deve se submeter ao efeito suspensivo, mantendo-se ineficaz até o julgamento do recurso recebido no duplo efeito. Registro, ainda, que, em vista destas

particularidades, é irrelevante que seja a expedição da carta de adjudicação provimento anterior à extinção da execução ou efeito da sentença apelada. Mantém-se ineficaz, integralmente, a sentença que se pretende desconstituir, em razão da sua possível (no caso sob análise, provável) invalidade". Por outro lado, destacou que "a adjudicação imediata da área à agravada, com a conseqüente transferência a ela da sua titularidade, trará prejuízos de difícil e incerta reparação ao agravante, até o julgamento do recurso de apelação por ela interposto, bem como grave insegurança jurídica". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência, por analogia, da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese de prejudicialidade do Agravo de Instrumento, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora